

RESOLUÇÃO Nº 1329, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5937/2019;

considerando a decisão proferida na LXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 21 de maio de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária, concedido pela ASSOCIAÇÃO MÉDICO VETERINÁRIA HOMEOPÁTICA BRASILEIRA (AMVHB), ao médico-veterinário Adalberto do Carmo Von Ancken (CRMV-SP nº 13965).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 08/09/2020, Seção 1, pág.127

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1



ISSN 1677-7042

Nº 172, terça-feira, 8 de setembro de 2020

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

Considerando a necessidade de ajuste para o caso de egressos do curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 3 de outubro de 2018 - Seção 1, pág. 186, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenharia Mecânica e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenharia Mecânico. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 08 de 12 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 3578/2018. Origem: CRMV-PA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

Acórdão nº 11 de 12 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 5762/2018. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Francisco Ataulpa Soares Júnior.

Acórdão nº 13 de 12 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 2872/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Francisco Ataulpa Soares Júnior.

Acórdão nº 14 de 12 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 3103/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Therezinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 15 de 12 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 3231/2019. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

Acórdão nº 16 de 13 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 4404/2019. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Francisco Ataulpa Soares Júnior.

Acórdão nº 17 de 13 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 5085/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd-Vet. Therezinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 22 de 12 de março de 2020 - PL PEP CFMV nº 6096/2019. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, Méd-Vet. Therezinha Bernardes Porto.

Acórdão nº 25 de 14 de julho de 2020 - PL PEP CFMV nº 5135/2018. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e reconhecer a nulidade à violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Cicero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 26 de 14 de julho de 2020 - PL PEP CFMV nº 5136/2018. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e reconhecer a nulidade à violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Cicero Araújo Pitombo.

Acórdão nº 41 de 13 de agosto de 2020 - PL PEP CFMV nº 2109/2019. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Francisco Ataulpa Soares Júnior.

Acórdão nº 42 de 13 de agosto de 2020 - PL PEP CFMV nº 4405/2019. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd-Vet. Francisco Ataulpa Soares Júnior.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.328, DE 29 DE MAIO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5939/2019, considerando a decisão proferida na LVIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 20 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Diagnóstico por Imagem na Medicina Veterinária, concedido pela Associação Brasileira de Radiologia Veterinária (ABRV), à médica-veterinária Caterina Muramoto (CRMV-SP nº 10737).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.329, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5937/2019, considerando a decisão proferida na LIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 21 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária, concedido pela ASSOCIAÇÃO MÉDICO VETERINÁRIA HOMEOPÁTICA BRASILEIRA (AMVHB), ao médico-veterinário Adalberto do Carmo Von Ancken (CRMV-SP nº 13965).

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.331, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Renova a habilitação da Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (ABVCECS) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Intensiva.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §2º, art. 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando os termos do PA CFMV nº 1400/2020 e a deliberação do Plenário do CFMV na 336ª Sessão Plenária Ordinária, realizada por videoconferência, no dia 16 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 1081, de 13/5/2015 (DOU de 22-05-2015, Seção 1, pág. 233.) à Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (ABVCECS) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Intensiva.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo de suspensão dos prazos processuais e prescricionais no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, nos termos da Instrução Normativa CFP nº 1, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "f" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os arts. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8º, inciso XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000;

Considerando a decretação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio;

Considerando a necessidade de suspender os prazos processuais e prescricionais dos processos administrativos e disciplinares que tramitam no Conselho Federal de Psicologia e nos Conselhos Regionais de Psicologia, resolve:

Art. 1º Os prazos processuais e prescricionais dos Processos Administrativos e Disciplinares no âmbito do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, suspensos pela Instrução Normativa CFP nº 1, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, têm sua suspensão prorrogada até o dia 03 de janeiro de 2021.

Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Instrução Normativa poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do CFP.

Parágrafo único. A retomada dos prazos de que trata a presente Instrução Normativa em data anterior à fixada no art. 1º, observados os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, será precedida de comunicação oficial com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Psicologia deverão dar ampla divulgação à presente Instrução Normativa, divulgando-a nos respectivos sites institucionais.

Art. 4º Esta Instrução Normativa tem seus efeitos a partir de 18 de março de 2020.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.gov.br/autorizacaodocbrasil>, pelo código 0513200008000217

127

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

